



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo	297/2025
Origem/Interessado	Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto	Autoriza o Poder Executivo a Receber em Doação o Imóvel que Descreve, e dá outras providências.
Parecer nº	404/2025/PJCM
Local e Data	Primavera do Leste/MT, 17 de novembro de 2025.
Procuradora Jurídica	Rebeca Morena Pozzebon Abreu

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PL Nº 1.880/2025. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER EM DOAÇÃO IMÓVEL QUE DESCREVE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se Projeto de Lei nº 1.880/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal encaminhado à Câmara Municipal, o qual “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER EM DOAÇÃO O IMÓVEL QUE DESCREVE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Consoante o artigo 1º:

“Art. 1 Autoriza o Poder Executivo a receber em doação de ALTAIR DOS SANTOS RIVA, inscrita no CPF nº 813.624.711-00, e de MARLI RIVA TEIXEIRA DE VARGAS, inscrita no CPF rf 235.328.400-06, o seguinte imóvel:

I - Imóvel registrado sob a matrícula rf 37.575, registrada no Serviço Registral de Imóveis de Primavera do Leste - MT, com área de 0,6904ha (ze-ro hectares, sessenta e nove ares e quatro centiares) num perímetro de 528,14 metros no município de Primavera do Leste-MT conforme descrição constante no registro imobiliário.”

A proposição foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica pelo Presidente da Câmara Municipal para análise com fulcro no art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Em sua Justificativa, encartada às fls. 03, o Autor do Projeto de Lei apresenta as suas razões para a viabilidade do mesmo, aduzindo que:

"A presente proposta legislativa tem por finalidade autorizar o Município de Primavera do Leste/MT a receber, em doação gratuita, trecho da Avenida São João, devidamente registrada sob a matrícula nº 37.575, ofertada por ALTAIR DOS SANTOS RIVA e MARLI RIVA TEIXEIRA DE VARGAS, conforme manifestação formal protocolada junto ao Gabinete do Prefeito.

Trata-se de via já implantada, dotada de completa infraestrutura urbana, incluindo pavimentação asfáltica, meio-fio, calçadas, rede de drenagem pluvial e iluminação pública, plenamente integrada ao sistema viário municipal e executada em conformidade com os parâmetros técnicos exigidos pela municipalidade.

A incorporação dessa área ao domínio público assegura segurança jurídica, possibilita atualização cadastral, manutenção adequada e permite futuros investimentos sem ônus ao erário, uma vez que todos os custos de implantação foram suportados pelas doadoras. A iniciativa representa nítido interesse público, pois contribui para a melhoria da mobilidade urbana, valorização regional e ordenamento territorial.

Ademais, a doação será formalizada por instrumento próprio, cabendo às doadoras todas as despesas cartorárias, inexistindo quaisquer encargos ao Poder Público. Assim, diante da relevância urbanística e administrativa, submete-se o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação pelo Legislativo Municipal."

Em anexo, consta a matrícula do imóvel (fls. 05/06).

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*” O termo “*autonomia política*”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

(...)"

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe gerar autorização legislativa para o recebimento de bem imóvel em doação, tem-se por adequada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Para os fins do direito municipal, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Estadual, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88.

Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Nesse caso, refere o artigo 39 da Constituição Estadual:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Combinado com o art. 7º e 8º inc. XI da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste:

“Dos Bens e da Competência

Art. 7º São bens do Município os que atualmente lhe pertencem os que vierem a ser adquirido ou lhe forem atribuídos.

Art. 8º Compete ao Município:

(...)

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;”

Da análise do Projeto de Lei do Executivo nº 1.880/2025, percebe-se que se



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

trata de doação pura, pois o Município de Primavera do Leste receberá a área como simples liberalidade do proprietário, não existindo encargo que onera o ato.

Nesses termos, dispõe o art. 536 do Código Civil: “*Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra*”.

Registre-se que a doutrina defende a desnecessidade de autorização legislativa específica para que a Administração Pública possa **receber** bens em doação sem encargos, considerando que a obrigatoriedade prevista no art. 71 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) incide para os atos de disposição praticados pela Administração Pública, em prejuízo do patrimônio público:

Para o recebimento de bens em doação, móveis ou imóveis, não é necessária prévia autorização legislativa. Exceção deve ser feita quando a doação é feita com alguma obrigação remanescente, seja financeira ou não, ou, então, haja previsão de autorização na lei orgânica do município. É necessária ampla análise quanto à doação e o seu interesse público, de forma motivada (FLORES, 2007).

Veja que, a previsão de despesas com a transferência do imóvel no registro imobiliário suportada pelo município, não pode ser considerado encargo, pois não se reveste em contrapartida ao doador, mas mera obrigação legal para a devida integração ao patrimônio do Donatário. Quanto a existência de dotação orçamentária, o gasto com despesas cartorárias, já se encontram previstas no elemento 3.3.90.39 da LDO.

Por fim, o próprio TCE-MT, já se pronunciou sobre o tema:

Acórdão nº 685/2004 (DOE, 14/09/2004). Receita. Arrecadação. Doação. Possibilidade de recebimento. Aplicação e prestação de contas observando-se as regras que regem a Administração Pública. Possibilidade de vinculação em cobranças de serviços de água e energia.

1. Não há impedimento legal para que a administração seja beneficiada com doações, desde que isso não acarrete ônus reais indesejados e insuportáveis para a Administração Pública. A aplicação e prestação de contas de recursos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

recebidos em doação serão feitas em conformidade com as regras que regem a Administração Pública. [...]

Recomendo, assim, que seja o presente encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, que se manifestará quanto aos aspectos legais.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o restrinja, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

III – CONCLUSÃO

Portanto, verificado quanto a legalidade e a formalidade entendo que sob a ótica jurídica não há nada que impeça a admissão do presente Projeto de Lei. Assim, por tais motivos, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 17 de novembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rebeca Morena Pozzebon Abreu".
REBECA MORENA POZZEBON ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal